PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 49/13 de 5 de Junho

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 122.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/93, de 26 de Março — de Defesa Nacional e das Forças Armadas;

Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, determino:

Exonero o Brigadeiro (NIP 40381692) Paulo Manuel Minguito Francisco do cargo de Chefe-Adjunto da Direcção de Operações para a Manutenção de Paz, da Direcção Principal de Operações do Estado Maior General, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 221/11 de 9 de Agosto.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Maio de 2013.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto Presidencial n.º 50/13 de 5 de Junho

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 122.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/93, de 26 de Março — de Defesa Nacional e das Forças Armadas;

Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, determino:

Nomeio o Brigadeiro (NIP 40381692) Paulo Manuel Minguito Francisco para o cargo de Chefe do Estado Maior do PLANELM da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral — SADC.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Maio de 2013.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto Presidencial n.º 51/13 de 5 de Junho

O artigo 142.º do Código de Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/08, de 29 de Setembro, estabelece a obrigatoriedade de se organizar, por cada condutor, um registo dos crimes e contravenções praticados no exercício da condução, nos termos determinados em diploma próprio;

A necessidade de se organizar este registo resulta não só do mencionado normativo como também do referido Código ter acolhido os sistemas da carta por pontos e da cassação do título de condução por acumulação de pontos, que são utilizados com reconhecido êxito, do ponto de vista da segurança rodoviária, em diversos ordenamentos jurídicos e que exigem o conhecimento rigoroso dos antecedentes do infractor por parte de quem é chamado a sancionar as infracções rodoviárias; Para além de dar cumprimento ao estatuído nos aludidos normativos do Código de Estrada, o Diploma define, entre outros aspectos, o responsável pela organização do registo de infracções do condutor, os dados e informação que este registo deve conter, o momento e modos de recolha desses dados, o direito de acesso aos mesmos quer pelos respectivos titulares, quer por outras entidades, o tempo em que devem ser mantidos, bem como as regras a observar, tendo em vista a segurança da informação que o registo de infracções do condutor deve conter.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Registo de Infracções do Condutor, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2,º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Abril de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Maio de 2013.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

REGULAMENTO SOBRE O REGISTO DE INFRACÇÕES DO CONDUTOR

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas sobre o registo das infracções do condutor resultantes da prática de condução automóvel.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

As disposições deste Regulamento aplicam-se a todos que infringirem o Código de Estrada e seus regulamentos no território da República de Angola.

ARTIGO 3.º (Registo de infracções do condutor)

1. Os Serviços de Viação e Trânsito dispõem de uma base de dados contendo o Registo de Infracções do Condutor, abreviadamente designado por RIC. 2. A base de dados do RIC visa organizar e manter actualizada a informação necessária ao exercício das competências dos Tribunais e dos Serviços de Viação e Trânsito, em especial nos processos-crime e de contravenção resultantes da aplicação do Código de Estrada e legislação complementar.

ARTIGO 4.º (Responsável pela base de dados)

1. O Director Nacional de Viação e Trânsito é o responsável pela base de dados do RIC.

2. Incumbe, em especial, ao Director Nacional de Viação e Trânsito assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares e a correcção de inexactidões, bem como velar para que a consulta ou a comunicação da informação respeitem as condições previstas na lei.

ARTIGO 5.º (Dados recolhidos)

A recolha de dados para tratamento automatizado, no âmbito das competências dos Serviços de Viação e Trânsito, deve limitar-se ao que seja necessário para a prossecução dos objectivos legalmente definidos para as respectivas bases de dados.

ARTIGO 6.º (Elementos do registo)

- O RIC é um ficheiro constituído por dados relativos à:
 a) Identificação do condutor;
 - *b)* Cada infracção punida com inibição ou proibição de condução em território nacional;
 - c) Existência de inibição ou proibição de condução aplicada por organismos estrangeiros;
 - *d)* Existência de decisões que impliquem cassação da licença de condução.

2. Efeito do previsto neste artigo, os dados de identificação do condutor são os seguintes:

a) Nome;

- b) Número do bilhete de identidade;
- c) Residência;
- d) Número da licença de condução;
- e) Tipo de licença de que é titular;
- f) Local de trabalho.

3. Relativamente a cada infracção punida com inibição ou proibição de condução em território nacional são recolhidos os seguintes dados:

a) Número do auto;

b) Entidade actuante;

- c) Data da infracção;
- d) Código da infracção;
- e) Data da decisão condenatória;
- f) Número do processo;
- g) Entidade decisória;
- h) Período de inibição;
- i) Data de início do período de inibição;
- *j)* Data do fim do período de inibição;
- k) Suspensão de execução de sanção acessória;
- l) Data do início do período de suspensão;
- m) Data do fim do período de suspensão;

- n) Substituição por caução;
- o) Período de caução;
- p) Valor da caução;
- q) Data da prestação da caução;
- r) Data da devolução da caução;
- s) Acidente de viação.

4. Relativamente à existência de uma inibição ou proibição de condução comunicada por organismos estrangeiros, são recolhidos os seguintes dados:

- *a)* País;
- b) Entidade que procedeu à comunicação;
- c) Período de inibição;
- d) Tipo de infracção.

5. Relativamente às decisões que impliquem cassação da licença de condução são recolhidos os seguintes dados:

- a) Data da cassação;
- b) Entidade responsável;
- c) Fundamento.

6. Para além dos elementos previstos no n.º 3, devem também ser averbados os pontos correspondentes a cada infracção, bem como ser indicado o total de pontos acumulados pelo condutor, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 142.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 143.º do Código de Estrada.

ARTIGO 7.º

(Registo de condutores habilitados com carta estrangeira)

 O registo de condutores habilitados com carta estrangeira é constituído pelos dados de identificação do condutor, pelas condenações por infracção com inibição de condução em território nacional e pelas condenações em medida de seguranca que impliquem cassação da licenca de condução.

2. Constituem dados de identificação do condutor habilitado com carta estrangeira os seguintes:

- a) Nome;
- b) Número do bilhete de identidade ou do passaporte;
- *c)* Residência;*d)* Identificação da entidade emissora;
- e) Número de licença de condução;
- f) Tipo de licença de que é titular.

3. Relativamente às infracções punidas com inibição ou proibição de condução em território nacional e à aplicação de medidas de segurança que impliquem cassação da licença de condução são recolhidos os dados referidos nos n.ºs 3 e 5 do artigo anterior.

4. Aos casos previstos neste artigo é aplicável o n.º 6 do artigo anterior.

ARTIGO 8.º (Recolha e actualização)

1. Os dados devem ser exactos e pertinentes, não podendo a sua recolha exceder os limites definidos no artigo 3.º

2. Os dados relativos às infracções praticadas apenas podem ser recolhidos após o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida no processo de contravenção. 3. Os dados pessoais constantes da base de dados do RIC são recolhidos a partir de impressos e requerimentos preenchidos pelos seus titulares ou pelos seus mandatários.

4. Os dados pessoais constantes da base de dados do RIC podem ainda ser recolhidos a partir de informações colhidas pelos Serviços de Viação e Trânsito e pelos tribunais, no exercício da sua missão, bem como recebidas de forças policiais ou de serviços públicos quando tal se mostre necessário para o exercício das competências dos Serviços de Viação e Trânsito e dos tribunais.

5. Os tribunais devem remeter aos serviços de viação e trânsito, para permanente actualização da base de dados do RIC, as decisões condenatórias a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 e os n.ºs 3 e 5 do artigo 6.º do presente Regulamento.

ARTIGO 9.º (Acesso e comunicação de dados)

1. Os Serviços de Viação e Trânsito e os tribunais acedem aos dados contidos na base de dados a que se refere o artigo 4.º do presente Regulamento através de uma linha de transmissão de dados.

2. Os dados constantes do RIC não podem ser transmitidos a outras entidades distintas das mencionadas no número anterior, salvo o disposto no número seguinte.

3. No âmbito da cooperação referida no n.º 4 do artigo anterior, os dados pessoais constantes na base de dados podem ser comunicados às forças policiais, no quadro das respectivas atribuições, no âmbito da aplicação do Código de Estrada e legislação complementar e ainda, quando:

- a) Exista obrigação ou autorização legal nesse sentido;
- b) Os dados sejam indispensáveis ao destinatário para o cumprimento das competências próprias e desde que a finalidade da recolha ou do tratamento dos dados pelo destinatário não seja incompatível com a finalidade determinante da recolha na origem ou com obrigações legais dos serviços de viação e trânsito.

ARTIGO 10.º (Comunicação dos dados)

1. Os dados previstos nos artigos 6.º e 7.º do presente Regulamento são comunicados para efeitos de investigação criminal ou de instrução de processos judiciais sempre que esses dados não possam ou não devam ser obtidos das pessoas a que respeitam.

2. A comunicação nos termos do número anterior depende de solicitação do magistrado ou da entidade policial legalmente competente e pode ser efectuada mediante reprodução de registo ou registos informáticos respeitantes à pessoa em causa, nos termos das normas de segurança em vigor.

ARTIGO 11.º (Informação para fins de estatística)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a informação pode ser divulgada para fins estatísticos, mediante autorização do responsável da base de dados e desde que não possam ser identificáveis as pessoas a que respeita, observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 12.º (Conservação dos dados)

Os dados inseridos no RIC são conservados por um período de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, findo o qual são eliminados de imediato.

ARTIGO 13.º (Direito à informação e acesso aos dados)

É reconhecido a qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, o direito de ser informada sobre o conteúdo dos registos constantes das bases de dados que lhe digam respeito.

ARTIGO 14.º (Segurança da informação)

Tendo em vista a segurança da informação, cabe ao responsável pela base de dados a que se refere o presente Diploma garantir a observação das seguintes regras:

- a) A entrada nas instalações utilizadas para tratamento de dados pessoais é controlada, a fim de impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada;
- b) Os suportes de dados são objecto de controlo a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por qualquer pessoa não autorizada;
- c) A inserção de dados é objecto de controlo para impedir a introdução, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizada de dados pessoais;
- d) Os sistemas de tratamento automatizado de dados são objecto de controlo para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de instalações de transmissão de dados;
- e) O acesso aos dados é objecto de controlo para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessem ao exercício das suas funções legais;
- f) A transmissão dos dados é objecto de controlo para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;
- g) A introdução de dados pessoais nos sistema de tratamento automatizado é objecto de controlo, de forma a verificar-se que todos foram introduzidos, quando e por quem;
- h) O transporte de suportes de dados é objecto de controlo para impedir que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.